

Explicitação das medidas do Estado de Emergência para as Empresas

Foi publicado o Decreto-lei nº 2-A/2020 de 20 de Março que procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março. O decreto entra em vigor às 00:00 do dia 22 de março de 2020.

No que se refere aos **sectores do comércio e serviços**, e numa primeira análise, os aspetos a destacar são os seguintes:

- São elencados, no artigo 7º por remissão para o anexo I, o conjunto das instalações e estabelecimentos que devem encerrar;
- No artigo 8º é determinada a suspensão do exercício de atividades de comércio a retalho, com exceção das atividades elencadas no anexo II que podem continuar a funcionar;
- O comércio por grosso não é objecto de suspensão de atividade. (nº2 do artigo 8º);
- Também se podem manter em funcionamento os estabelecimentos “**que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo**, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.”;
- O Artigo 9º estabelece a suspensão de atividades no âmbito da prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto.
 - Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.
 - Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.
- No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade devem observar as seguintes regras de segurança e higiene:
 - a) Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem uma **distância mínima de dois metros entre pessoas**, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março;

- b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção -Geral da Saúde.
- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade **devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção,, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.** Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário e adotar as medidas necessárias a que o mesmo seja realizado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.
 - Ficam sujeitos a um dever especial de proteção:
 - a) Os maiores de 70 anos;
 - b) Os imuno deprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

Anexo I

São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
Circos;
Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;
Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 — Atividades culturais e artísticas:

Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
Bibliotecas e arquivos;
Praças, locais e instalações tauromáquicas;
Galerias de arte e salas de exposições;
Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos

3 — Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento:

Campos de futebol, rugby e similares;
Pavilhões ou recintos fechados;
Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
Campos de tiro;
Courts de ténis, padel e similares;
Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
Piscinas;
Ringues de boxe, artes marciais e similares;
Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;
Velódromos; Hipódromos e pistas similares;
Pavilhões polidesportivos;
Ginásios e academias;
Pistas de atletismo;
Estádios.

4 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento;

Provas e exposições náuticas;

Provas e exposições aeronáuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 — Espaços de jogos e apostas:

Casinos;

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

Salões de jogos e salões recreativos.

6 — Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto

Bares e afins;

Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes;

Esplanadas;

Máquinas de vending.

7 — Termas e Spas ou estabelecimentos afins

ANEXO II

PODEM MANTER-SE ABERTAS AS SEGUINTE ACTIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

- 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- 4 — Produção e distribuição agroalimentar;
- 5 — Lotas;
- 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
- 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 11 — Oculistas;
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
- 15 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- 16 — Jogos sociais;
- 17 — Clínicas veterinárias;
- 18 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
- 19 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
- 20 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 21 — Drogarias;
- 22 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 23 — Postos de abastecimento de combustível;
- 24 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 25 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 26 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;
- 27 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 28 — Atividades funerárias e conexas;
- 29 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- 30 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 31 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- 32 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 33 — Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
- 34 — Serviços que garantam alojamento estudantil.
- 35 — Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

Medidas anunciadas na área Fiscal e Contribuições

Fonte	IMPOSTOS		
		Volume de negócios até 10 M€, ref. 2018	Volume de negócios superior, ref. 2018
Despacho n.º 104/2020-XXII, de 09/03, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais	IRC - 1º pagamento especial por conta	Adiado para Junho	
	IRC - Declaração de rendimentos	O prazo de entrega foi alterado de 31 de maio para 31 de Julho de 2020	
	IRC - 1º pagamento por conta e 1º pagamento adicional por conta	o prazo foi alterado de 31 de julho para 31 de Agosto de 2020;	
Comunicado do Conselho de Ministros de 20 de Março	IVA a entregar em Abril, Maio Junho	3 prestações, sem juros de mora	Aplicável, mediante requerimento, se VN no trimestre anterior for inferior em 20% ao trimestre homólogo do ano anterior
		6 prestações, últimas 3 com juros de mora	
	Retenções IRS e IRC a entregar em Abril, Maio e Junho	3 prestações, sem juros de mora	
		6 prestações, últimas 3 com juros de mora	
	Segurança social		
		Empresas até 50 postos de trabalho	Empresas entre 50 e 250 postos de trabalho
Contribuições devidas em Março, Abril e Maio	redução a 1/3		
Remanescente	3 prestações, sem juros de mora a pagar a partir do 2º trimestre	Podem aceder, caso tenham verificado uma quebra do VN igual ou superior a 20%.	
	6 prestações, últimas 3 com juros de mora, a pagar a partir do 2º trimestre		
Comunicado do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de 20 de março de 2020	Contribuições devidas em Fevereiro a pagar em Março	Suspensão da data de pagamento das contribuições para a SS	
Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de Março	Durante o período de vigência dos apoios de caráter extraordinário à manutenção dos postos de trabalho	Isonção total do pagamento das contribuições à SS a cargo da entidade empregadora	
Processos de execução fiscal ao Fisco e à SS			
Comunicado do Conselho de Ministros de 20 de Março	Suspensão até 30 de junho dos processos de execução em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária		
Procedimento e processo tributário			
Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março	Estão suspensos os prazos para a interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários. A suspensão verificar-se-á até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.		